SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955877 - PR (2024/0404488-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteia a detração de períodos de prisão preventiva cumpridos em diversos processos, nos quais o agravante foi absolvido, e ocorridos após os fatos que ensejaram a condenação em execução.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, considerando que, no período em que permaneceu preso preventivamente, o sentenciado já se encontrava cumprindo pena por condenação criminal transitada em julgado, não havendo indevida restrição de liberdade a ponto de ensejar a detração em processo diverso. Ressaltou que, ainda que não houvesse a decretação da prisão preventiva, o apenado ainda teria permanecido encarcerado, em cumprimento de pena definitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a detração de períodos de prisão preventiva cumpridos em processos distintos, nos quais houve absolvição, quando o tempo de custódia cautelar foi cumprido enquanto o encarcerado já se encontrava em plena execução de sua pena definitiva por condenações anteriores, sem solução de continuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável a detração almejada, pois as prisões preventivas foram cumpridas formalmente com o paciente já preso ininterruptamente desde 26/1/2013 por condenação já transitada em julgado, de modo que, se fosse deferida, resultaria em cômputo múltiplo do mesmo período, o que não é permitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A detração do tempo de prisão processual em outro processo é admitida apenas quando o sentenciado foi absolvido e a prisão provisória ocorreu após o delito pelo qual cumpre pena. 2. Não é possível a detração quando o período de prisão provisória já foi computado como pena cumprida em execução penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 862.527/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 794.951/PR, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA49968787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2025 17:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 28fe7a95-7e41-415e-a387-c2fafa493468

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31/5/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.687.762 /DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/3/2018.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49968787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2025 17:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 28fe7a95-7e41-415e-a387-c2fafa493468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955877 - PR (2024/0404488-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteia a detração de períodos de prisão preventiva cumpridos em diversos processos, nos quais o agravante foi absolvido, e ocorridos após os fatos que ensejaram a condenação em execução.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, considerando que, no período em que permaneceu preso preventivamente, o sentenciado já se encontrava cumprindo pena por condenação criminal transitada em julgado, não havendo indevida restrição de liberdade a ponto de ensejar a detração em processo diverso. Ressaltou que, ainda que não houvesse a decretação da prisão preventiva, o apenado ainda teria permanecido encarcerado, em cumprimento de pena definitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a detração de períodos de prisão preventiva cumpridos em processos distintos, nos quais houve absolvição, quando o tempo de custódia cautelar foi cumprido enquanto o encarcerado já se encontrava em plena execução de sua pena definitiva por condenações anteriores, sem solução de continuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável a detração almejada, pois as prisões preventivas foram cumpridas formalmente com o paciente já preso ininterruptamente desde 26/1/2013 por condenação já transitada em julgado, de modo que, se fosse deferida, resultaria em cômputo múltiplo do mesmo período, o que não é permitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48491438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:06
Código de Controle do Documento: 76bbff38-fcaf-4088-b2cb-6eaa642c43ef

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A detração do tempo de prisão processual em outro processo é admitida apenas quando o sentenciado foi absolvido e a prisão provisória ocorreu após o delito pelo qual cumpre pena. 2. Não é possível a detração quando o período de prisão provisória já foi computado como pena cumprida em execução penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 862.527/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 794.951/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31/5/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.687.762 /DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/3/2018.

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VANDERLAN RAMOS DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante alega que cumpriu indevidamente 3.356 dias (9 anos, 2 meses e 7 dias) de prisão preventivas em diversas ações penais, nas quais logrou ser absolvido. Assevera que essas prisões foram posteriores aos fatos que ensejaram a condenação que ora se executa, de modo que faz jus à detração.

Sustenta que esta Corte Superior entende que "é admissível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou declarada a extinção da sua punibilidade, quando a data do cometimento do crime que trata a execução seja anterior ao período pleiteado, como ocorre no caso concreto." (e-STJ, fl. 90).

Requer, ao final, a concessão da ordem, para que seja detraído das penas que se executa o período de 3.356 dias referente às prisões preventivas revogadas em decorrência de respectivas absolvições.

É o relatório.

VOTO

No caso, não se identifica o manifesto constrangimento apto a justificar a concessão da ordem, de ofício.

A pretensão da defesa é de que seja realizada a detração na atual execução penal dos períodos de prisão preventiva cumpridos nos processos n. 0015299-27.2019.8.19.0008 (de 1/10/2019 a 31/1/2020); 0015843-15.2019.8.19.0008 (de 17/9/2019 a 12/2/2021); 0037985-71.2019.8.19.0021 (de 3/7/2019 a 11/12/2020); 0044629-69.2019.8.19.0008 (de 8/11/2019 a

Documento eletrônico VDA48491438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:06
Código de Controle do Documento: 76bbff38-fcaf-4088-b2cb-6eaa642c43ef

12/2/2021); 0045080-94.2019.8.19.0008 (de 22/1/2020 a 15/12/2021); 0049797-52.2019.8.19.0008 (de 5/8/2019 a 3/4/2020); 0049807-96.2019.8.19.0008 (de 11/10/2019 a 12/11/2020); e 0011119-34.2013.8.19.0054 (de 30/4/2013 a 2/6/2014).

Segundo alega, a execução penal atual diz respeito à condenação por fato anterior às prisões e, por ter havido absolvição, faria jus à detração.

De plano, verifica-se que a maior parte dos períodos indicados pela impetrante estão contidos uns nos outros, mas foram contados isoladamente na inicial do *writ*. Diante da justaposição dos períodos e contagem múltipla do mesmo período, a pretensão é de detração de 30/4/2013 a 2/6/2014 (398 dias) e de 3/7/2019 a 15/12/2021 (897 dias).

O art. 42 do Código Penal prevê a detração do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internamento em estabelecimento do tipo manicômio judiciário. Entretanto, não disciplina inúmeras hipóteses ocorrentes no cotidiano forense, entre elas, a analisada nestes autos.

A Lei das Execuções Penais, em seu art. 111, conferiu ao tema uma melhor abordagem, ao admitir a unificação de penas impostas em processos distintos, *verbis*:

> "Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição."

Há, portanto, a previsão de detração penal em razão de processos distintos.

A jurisprudência desta Corte admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, quando o tempo de custódia cautelar efetivado tenha sido cumprido após o cometimento do crime em virtude do qual o condenado executa a pena.

Esse entendimento tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM OUTRO PROCESSO. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO OU DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO FEITO EM QUE IMPOSTA A PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DEPROVIDO.
> 1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior tem se orientado no sentido de que, nos termos do disposto nos arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execuções

Documento eletrônico VDA48491438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:06
Código de Controle do Documento: 76bbff38-fcaf-4088-b2cb-6eaa642c43ef

Penais, a legislação penal permite a detração do tempo de prisão cautelar, cumprida em processo distinto, apenas nas hipóteses em que o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade e desde que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito ao qual o sentenciado cumpre pena (AgRg no HC n. 738.445/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2022).

Precedentes: AgRg no HC n. 785.887/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 709.201/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022; HC n. 701.573/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021; AgRg no HC n. 541.090/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.

2. Situação em que o feito no qual foi decretada a prisão preventiva ainda se encontra em fase instrutória, não tendo sido proferida sentença. Assim sendo, não há notícia de que o apenado tenha sido absolvido ou, ainda, que sua punibilidade tenha sido extinta no referido feito em que ficou preso cautelarmente, pelo que não há como se considerar preenchidos todos os requisitos para a detrair tempo de prisão em processo diverso.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 862.527/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DATA-BASE PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. CONTABILIZAÇÃO DE PERÍODO DE PENA CUMPRIDO EM 2007 EM AÇÃO PENAL EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a data da última prisão deve ser considerada para fins de concessão de novos benefícios no curso da execução.

2. 'A jurisprudência desta Eg. Corte admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado' (HC n. 299.060/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016).

3. No caso, ressai incontroverso dos autos que os fatos que ensejaram as penas em cumprimento foram posteriores ao período de prisão pela qual a defesa busca a detração, sendo inviável o acolhimento desta pretensão, sob pena de se criar um crédito de reprimendas, eximindo o agente de sanção por futuras violações da lei penal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 794.951/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifou-se.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

Documento eletrônico VDA48491438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:06
Código de Controle do Documento: 76bbff38-fcaf-4088-b2cb-6eaa642c43ef

> DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O direito à detração da prisão cautelar requer o preenchimento dos seguintes requisitos: absolvição ou declaração de extinção da punibilidade, e que a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes.
> 2. O agravado teve sua conduta ilícita desclassificada de crime de porte de drogas para consumo próprio, e condenado à pena de advertência, situação que afasta o direito ao benefício pleiteado.
> 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.687.762/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 14/3/2018.)

Na hipótese, é inviável a detração almejada, pois o paciente se encontra cumprindo pena privativa de liberdade ininterruptamente em execução penal desde 26/1/2013. Assim, as prisões preventivas foram cumpridas formalmente com o paciente já preso, mas o cômputo do período dizia respeito à execução penal em curso, não sendo possível contar novamente os mesmos períodos.

Assim, não há ilegalidade alguma a ser reparada, uma vez que o Tribunal de origem, firmando-se em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corretamente decidiu que o período de prisão provisória não pode ser considerado para efeitos de detração, pois, muito embora tenha admitido que o período de prisão provisória foi posterior à prática do crime para o qual se busca a detração, o paciente já se encontrava preso definitivamente em razão de outra condenação, de forma ininterrupta, sendo o período computado como pena cumprida. A detração pretendida, em tal cenário, conduziria a um cômputo múltiplo do mesmo período.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48491438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:06
Código de Controle do Documento: 76bbff38-fcaf-4088-b2cb-6eaa642c43ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 955.877 / PR

Número Registro: 2024/0404488-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00092594820154014100 90001248420244047000 92594820154014100

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADA	: PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49936526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:38:34
Código de Controle do Documento: f7934b96-39ab-4721-928a-bb450e500d9f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:38:34
Código de Controle do Documento: f7934b96-39ab-4721-928a-bb450e500d9f